

Texto integral da Sentença

Vistos. Paulo Vieira de Souza ajuizou ação de indenização por danos morais contra Paulo Henrique dos Santos Amorim, alegando que no mês de outubro de 2010 tomou ciência de matérias publicadas em sítio eletrônico do réu, www.conversaafiada.com.br, elaboradas com base em afirmações caluniosas e ofensivas, atingindo sua honra, nome e imagem, assim resumidas: (i) suposto envolvimento na receptação de uma jóia, segundo a notícia, furtada, veiculando e amplificando falaciosas declarações prestadas pelo Deputado Federal Celso Russomano; (ii) suposto recebimento de valores da empresa responsável pelas obras do Rodoanel; (iii) divulgação de endereço residencial do autor; (iv) caráter discriminatório e racista das matérias. O autor discorre sobre particularidades dos fatos que reputa ofensivos, com referência aos envolvidos, ações judiciais, de natureza cível e criminal, cotejando-as com o regramento jurídico aplicável, de envergadura legal e constitucional, para ao final pedir indenização por danos morais, pelo abalo à sua dignidade, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O réu foi citado e apresentou contestação, em cuja peça sustenta, em suma, que, na condição de conhecido e respeitado jornalista, atuou de forma sóbria e ética ao veicular as matérias em seu sítio eletrônico, dentro da liberdade jornalística e de informação ínsitas à atividade que desempenha, na democracia vigente no Brasil. Impugna especificamente os fatos, relatando que o nome do autor era, à época, repetidas vezes relacionado à "Operação Castelo de Areia", de domínio público. No tocante à reportagem sobre prisão por receptação, houve apenas reprodução de outra matéria, veiculada no jornal ABCD Maior, baseada no depoimento do jornalista e político Celso Russomano. Argumenta que a expressão "Afro-descendente" é denominação técnica, comumente utilizada por entidades protetoras da cultura negra, e não possui qualquer conotação de cunho racista. Finalmente, a divulgação do endereço, sem menção ao número do apartamento, não enseja violação à vida privada do autor. Portanto, à falta de comprovação de atos ilícitos e, de resto, de danos morais deles decorrentes, pede a improcedência da ação. O autor apresentou réplica. As partes especificaram provas e manifestaram desinteresse em audiência de tentativa de conciliação. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque se trata de matérias jornalísticas veiculadas pela internet, as quais foram inteiramente reproduzidas, de modo que a apuração de suposto ato ilícito independe de dilação probatória em audiência. A pretensão indenizatória comporta parcial acolhida. É antiga e polêmica a discussão jurídica travada quando se confronta o direito à liberdade de informação e o direito à imagem, nome e intimidade, porquanto todos, de forma concorrente, conferem substrato à constituição de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. É certo que se deve proteger a liberdade jornalística, que é de interesse público, vedando-se a censura, própria de regimes ditatoriais, mas essa liberdade não é plena ou absoluta, podendo o autor da notícia ofensiva ser civil e penalmente responsabilizado, dentro de cuidadosa análise do contexto em que a matéria é veiculada, cujas particularidades não são aferíveis a priori, pois somente cada caso concreto irá oferecê-las, de modo a permitir um julgamento que solucione a contento a controvérsia, mediante juízos de ponderação. E, no caso em apreço, nem todas as informações e notícias veiculadas no site do réu constituem ilícito civil, mas o jornalista Paulo Henrique Amorim, ao se referir ao autor como "Afro-descendente", naquele contexto, e mencionar seu endereço residencial, com dados pormenorizados, efetivamente foi além do que lhe permite a liberdade de informação, porque atingiu, em última análise, a dignidade do autor, o que enseja indenização por danos morais. De início, no tocante ao suposto envolvimento do autor em crime de receptação, ocasião em que teria sido encontrado dinheiro "nas meias", o réu não deve ser responsabilizado. Com efeito, há apenas referência ao que fora apurado por outro veículo da imprensa, o jornal ABCD Maior, que teceu considerações pormenorizadas sobre o incidente. E a suspeita de ato ilícito se confirmou, bem por isso que houve instauração de inquérito policial, oferecimento e recebimento de denúncia, cuja ação penal, entretanto, fora trancada apenas em sede de habeas corpus, pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. De todo modo, resta claro que havia suspeitas de crime praticado pelo autor, bem por isso que órgãos estatais deram prosseguimento à investigação e houve instauração de ação penal, tudo a afastar a responsabilidade do jornalista pela divulgação do fato, devendo-se entender a menção a dinheiro "nas meias", conduta infelizmente não muito rara no Brasil, como não ofensiva, daí por que essa expressão e a charge correspondente não se caracterizam como ato ilícito. No tocante ao envolvimento escuso do autor na operação da Polícia Federal intitulada "Castelo de Areia", ofendendo-o por substituir o nome do anel viário de São Paulo, o Rodoanel, pelo trocadilho "Roboanel", também não procede a pretensão indenizatória. Não se exige do jornalista, nem de qualquer veículo de imprensa, apuração aprofundada e precisa de fatos, especialmente os que se referem a condutas lesivas ao interesse público, como desvio de dinheiro público praticado por políticos e assessores em conluio com empresas que prestam serviços aos entes estatais. Em contestação foram juntados documentos que demonstram, com segurança, que tais informações eram amplamente divulgadas, esquadrihando-se a relação do autor com políticos supostamente envolvidos em ilicitudes, de resto objeto de longa e muito difundida operação da Polícia Federal, tudo a afastar intenção difamatória do réu. Entretanto, quando o réu substituiu o nome do autor, vulgarmente conhecido como "Paulo Preto", por "Paulo Afro-descendente", incide em evidente ato ilícito. De fato, a pessoa de cor negra vem sendo chamada, de uns tempos para cá, de forma apropriada ou não, de afro-descendente, com referência expressa, portanto, à ascendência africana. Mas isso é feito quando se alude, em termos genéricos, à pessoa negra, simplesmente pela sua cor da pele. Ocorre que, no caso dos autos, o autor é conhecido como "Paulo Preto", ou seja, a expressão "Preto" está ligada ao seu nome, e não apenas à cor de sua pele. Nesse contexto, a substituição da expressão "Preto" por "Afro-descendente" é indevida, e não se justifica nem mesmo sob o viés do "politicamente correto". Cuida-se, à evidência, de

infeliz brincadeira com a alcunha do autor, em gracejo que denota, senão grave, um destemperado jogo de palavras com assunto de especial sensibilidade, pois nossa sociedade é ainda racista, e qualquer atitude discriminatória, como a acima indicada, deve ser condenada. Há, portanto, ofensa à honra do autor, que se viu indevidamente ultrajado com a inusitada forma pela qual o réu insistiu em alterar sua designação comum. De outro lado, se o réu não tem antecedentes que permitam concluir ser pessoa racista, o que até mesmo se presume, pela condição e fama de jornalista de respeito e credibilidade que ostenta, a análise do ato é obviamente feita estritamente no contexto das notícias objeto desta ação. Por fim, a referência ao endereço, com menção expressa ao nome da rua, número do prédio, bairro e cidade, além de foto do apartamento, expõe desnecessariamente a vida privada do autor, porque se de fato é do interesse público informação sobre o quê um suposto dinheiro ilícito teria permitido comprar, revela-se absolutamente sem cabimento o apontamento particularizado do local preciso onde o autor moraria. A falta de menção ao número do apartamento, como defendido em contestação, não afasta a possibilidade de se saber o exato local em que moraria o autor, o que realmente a ninguém interessa. Houvesse apenas referência ao bairro, de classe alta, e sua localização na cidade de São Paulo, os comentários sobre metragem, qualidade e valor do apartamento poderiam ser entendidos como próprios e esperados de quem desempenha atividade jornalística. Mas o réu foi além, como demonstrado, e isso também caracteriza ilícito civil, a comportar indenização. No que se refere ao quantum indenizatório, a quantia pleiteada, correspondente a cem mil reais, não se mostra razoável. Primeiro, porque nem todas as notícias veiculadas no site do réu foram reputadas ofensivas, mas apenas a expressão "Paulo Afro-descendente" e a desnecessária menção particularizada ao endereço residencial do autor. Segundo, pois a indenização deve ser fixada em patamar equilibrado, de maneira que não implique enriquecimento de quem recebe, nem sirva de ruína para quem a presta, mas que também não seja tão pequena, impedindo o objetivo de desestímulo ou mesmo que não compense a pessoa ofendida. Para o autor, levando-se em consideração esses critérios e as particularidades do caso em apreço, fixa-se a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule o réu a agir de forma semelhante, na condição de jornalista, em situações análogas. É certo que, em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca, conforme disposto na súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, o resultado é de procedência parcial não apenas porque o valor pedido não foi acolhido, mas em razão da ilicitude reconhecida em parte das matérias publicadas pelo réu. Essa observação se revela importante na fixação dos ônus sucumbenciais. A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento, nos termos da súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça, e os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, que é a data da primeira matéria veiculada no sítio eletrônico do réu. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do evento danoso. Diante da sucumbência, cada parte pagará metade das custas processuais e suportará os honorários de seus advogados, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 09 de janeiro de 2012. DANIEL LUIZ MAIA SANTOS Juiz de Direito

Imprimir **Fechar**